



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2016.0000723419**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2131584-06.2016.8.26.0000, da Comarca de Jales, em que é agravante OSVANIR ALBERTO FURLAN, é agravado LUIZ CARLOS LINO PINTO.

**ACORDAM**, em 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Por maioria de votos, Deram provimento ao recurso, vencido o relator sorteado, com declaração. Acórdão com o 2º desembargador. Declara voto o 3º desembargador.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ROBERTO MAC CRACKEN, vencedor, ALBERTO GOSSON, vencido, CAMPOS MELLO (Presidente).

São Paulo, 22 de setembro de 2016

\*

**RELATOR DESIGNADO**

**Assinatura Eletrônica**



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO DE INSTRUMENTO n°  
2131584-06.2016.8.26.0000

AGRAVANTE: OSVANIR ALBERTO FURLAN  
AGRAVADO: LUIZ CARLOS LINO PINTO

COMARCA: JALES

VOTO N° 24741

**Agravo de instrumento. Irresignação contra decisão que manteve a penhora no rosto dos autos de reclamação trabalhista e transferência de 70% do respectivo crédito do executado para os autos da ação monitória em que foi proferida. Natureza salarial do crédito. Impenhorabilidade absoluta. Determinação de levantamento da penhora realizada.  
Recurso provido.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo executado em face da decisão de fls. 245/verso dos autos da ação monitória em fase de cumprimento de sentença (fls. 130/131 destes autos digitais), que rejeitou a alegação de impenhorabilidade da verba penhorada no rosto dos autos da reclamação trabalhista que tramita na Vara do Trabalho de Jales, e determinou a transferência de 70% do respectivo crédito do executado para os autos da ação monitória.

Arguiu o agravante a absoluta impenhorabilidade do referido crédito trabalhista por ter natureza salarial.

Foi deferido o efeito suspensivo a fls. 136/138.

Informações prestadas pelo MM. Juiz “a quo” a fls. 142/145.

O agravado, por sua vez, apresentou contraminuta a fls. 146/155, referindo-se às condições financeiras do agravante e ressaltando-se a natureza indenizatória das verbas trabalhistas.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Recurso tempestivo e devidamente processado com o benefício da justiça gratuita.

**É o relatório.**

O presente recurso, com todas as vênias, comporta provimento.

Após anos de miséria e sofrimento de grande parte da massa trabalhadora dos centros urbanos que se formaram com o início da revolução industrial no século XVIII, verificou-se a necessidade de normatizar garantias de subsistência aos trabalhadores.

Em decorrência desse contexto, iniciou-se na Europa o movimento de criação de valores e princípios jurídico-sociais que teve a sua respectiva repercussão no Brasil, avançando até atingir o seu desenvolvimento pleno na Constituição de 1988 por meio do seu art. 7º, X, justamente no capítulo referente aos direitos sociais, sem prejuízo de outros artigos com o mesmo escopo de efetividade do princípio da dignidade humana.

A mencionada disposição constitucional veio robustecer a proteção legal já expressamente prevista no art. 649, IV, do Código de Processo Civil de 1973, de impenhorabilidade absoluta da fonte alimentar.

Todavia, o Código de Processo Civil de 2015, com o fim de compatibilizar o princípio da menor onerosidade do devedor com o princípio da máxima efetividade da execução dispôs, em seu artigo 833, IV, a mesma impenhorabilidade das fontes de renda de natureza alimentar, mas excepcionando, no seu parágrafo 2º, a penhora para pagamento de prestação alimentícia e a penhora de importâncias excedentes a 50 salários mínimos.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Tendo em vista que a ação monitória originária foi proposta pelo agravado em 2005, conforme documento de fls. 13/17, com base na festejada *teoria do direito processual adquirido ao exercício de faculdades e ônus decorrentes de situações processuais consolidadas*, devem ser aplicadas, ao presente caso, as disposições garantistas do Código de Processo Civil de 1973, por ser o diploma legal vigente à época.

Nesse sentido, seguem as lições dos Professores Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Arruda Alvim Wambier e José Miguel Garcia Medina, *in* “Breves Comentários à Nova Sistemática Processual Civil”, Editora Revista dos Tribunais Ltda., São Paulo, 1ª Edição, 2006, pág. 301, sobre a questão do direito intertemporal:

*“Lembrem-se aqui as observações acima transcritas, de ARRUDA ALVIM, no sentido de que 'aos atos processuais, praticados na vigência de lei anterior, desde que devam produzir efeitos no futuro e ocorra mudança de lei, é a lei anterior que deverá ser aplicada, porque ela continua legitimamente a reger aqueles efeitos ulteriores'. Se ao abrigo de uma lei – que vem a ser revogada – ocorreram todos os fatos normativamente previstos para a incidência dessa lei, é ela que deve incidir até que ocorra no mundo empírico o último reflexo ou efeito do ato inicial. Revogada essa lei, tem-se que se regerão, no futuro, os fatos acontecidos no passado, e para os quais essa lei revogada previa uma consequência. Parece-nos que o correto, no caso,*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*é aplicar-se essa lei. Ou, por outras palavras, acaba ocorrendo um fenômeno que pode ser identificado com o valor e aplicar-se a lei revogada, já no ambiente da lei revogadora, na medida em que essa aplicação esteja ancorada em fatos já ocorridos na vigência da lei revogada, cujas consequências implicadas na ocorrência desses fatos hajam de reger-se precisamente por essa lei revogada.”*

Ainda, vale mencionar a lição do ilustre Professor Reynaldo Porchat, in “Da Retroatividade das Leis Civis”, Duprat & Comp., 1909, São Paulo, páginas 03/04, a qual deixa registrado que:

*“Do conceito da retroatividade.*

*I. A eficácia e o império da lei têm um determinado limite de tempo, que é fixado pelo momento inicial da sua publicação e pelo momento final da sua obrigação. Dentro nesse espaço de tempo, são regulados pela lei vigente todos os actos que nelle se realisam produzindo relações jurídicas. Mas, quando uma lei é abrogada por uma outra lei, acontece geralmente que certos actos que foram praticados no domínio da primeira, produzem consequências ou efeitos que se projectam pelo tempo posterior à abrogação, e vão effectivar-se ou tornar-se exigíveis*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*quando já se acha em vigor a nova lei revogatoria. E se é verdade que a autoridade da lei cessa quando é ella abrogada, parece, à primeira vista, que não pôde mais ser invocada para regular quaisquer relações de direito, uma vez que pela publicação de uma nova lei começou esta a exercer plenamente a sua autoridade. Entretanto o direito permite que, mesmo dentro no período de tempo em que domina a lei nova, seja invocada a lei antiga para reger certos actos que nasceram sob o seu imperio, e que ainda não se acham de todo consummados, bem como as consequencias e os effeitos resultantes desses mesmos actos.”*

De forma complementar à doutrina invocada, também trazemos a seguinte jurisprudência:

*Ação indenizatória – Cumprimento de sentença – Determinação de penhora de 70% da verba constrita junto à reclamação trabalhista – Superveniência do julgamento do agravo nº 2261947-18.2015.8.26.0000 reconhecendo a impenhorabilidade dos valores – Recurso prejudicado. (Agravo de Instrumento. Processo nº 2100912-15.2016.8.26.0000. Relator Eduardo Sá Pinto Sandeville. Data do julgamento: 09 de*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*setembro de 2016).*

*Ação indenizatória – Fase de cumprimento de sentença – Penhora no rosto dos autos de reclamação trabalhista – Inadmissibilidade – Impenhorabilidade face à natureza alimentar, nos termos do art. 649, IV, do Código de Processo Civil/1973 – Recurso provido. (Agravo de instrumento. Processo nº 2261947-18.2015.8.26.0000. Eduardo Sá Pinto Sandeville. Data do julgamento: 21 de julho de 2016.*

Uma vez que o crédito decorrente de ação trabalhista tem natureza alimentar, ou seja, para o fim de subsistência do trabalhador, os anos de tramitação do respectivo processo em que o agravante buscou o reconhecimento dos seus direitos não servem de fundamento para alteração da mencionada natureza jurídica.

No mais, por ter caráter de ordem pública e não estar sujeita à preclusão, a impenhorabilidade do crédito alimentar pode se reconhecida em qualquer momento, fase ou instância da tramitação processual, com o fim, justamente, de recompor situações de patente violação, não somente ao texto legal, mas aos valores e princípios jurídicos atinentes.

Ante o exposto, nos termos acima lançados, dá-se provimento ao presente recurso para declarar a impenhorabilidade do crédito trabalhista decorrente da ação proposta perante a Vara do Trabalho de Jales – SP, levantando-se a penhora realizada.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Roberto Mac Cracken

Relator designado





**Comarca:** Foro de Jales – 3ª Vara  
**Processo n°:** 2131584-06.2016.8.26.0000  
**Origem n°:** 0003922-61.2005.8.26.0297  
**Agravante:** OSVANIR ALBERTO FURLAN  
**Agravado:** LUIZ CARLOS LINO PINTO  
Juiz Prolator da sentença: José Pedro Geraldo Nóbrega Curitiba

## DECLARAÇÃO DE VOTO - VOTO N.º 7.803

Vistos,

Respeitado o entendimento da douta maioria, o recurso não mereceria prosperar.

Trata-se de agravo de instrumento insurgido contra decisão proferida nos autos de ação monitória (em fase de cumprimento de sentença), cujo valor do título perfaz o montante de R\$ 290.068,61 (cf. informações do MM. Juiz às fls. 143, atualizado até 01/02/2016).

Para satisfazer o seu crédito, o agravado requereu a penhora no rosto dos autos da reclamação trabalhista n° 0096300-63.2005.5.15.0080, que tramita perante a Vara do Trabalho de Jales, cujo deferimento se deu às fls. 94. Após ter sido pessoalmente intimado (fls. 98), o agravante se quedou inerte e não ofereceu impugnação (fls. 102/verso e informações do MM. Juiz às fls. 143).

Posteriormente, com a prolação da r. decisão agravada, que manteve a penhora realizada no rosto dos autos da reclamação trabalhista e determinou a transferência de 70% do crédito do executado, excluídos eventuais honorários advocatícios, o agravante insurgiu-se



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

interpondo o presente recurso.

Não lhe assiste razão, porém.

Preliminarmente não conheço da impugnação levada a efeito neste recurso quanto à concessão da gratuidade judiciária.

Além de não ser objeto da decisão agravada, a contraminuta de agravo de instrumento não é a via processual adequada para se impugnar o benefício concedido à parte contrária, ficando, então, afastado tal pleito.

Quanto ao mérito do agravo, cumpre apontar que o recorrente incidiu no instituto da preclusão, nos termos do art. 223, CPC. Nesse sentido, decorreu o prazo para apresentação de impugnação à penhora no rosto dos autos realizada, instrumento processual este que era o adequado para recorrer do quanto determinado.

Conforme se depreende da redação do art. 835, CPC, são penhoráveis todos e quaisquer bens que possuam caráter econômico, ressalvado o disposto no art. 833, CPC.

Entretanto, verifica-se, no caso, que muito embora sob a ótica estritamente da Justiça Especializada parte da verba penhorada revista-se de natureza salarial (saldos de salários, décimo terceiro, férias etc.), observa-se que, diante do transcurso do lapso temporal até a presente data, as verbas assumiram nítido caráter indenizatório.

Desse modo, tendo o agravante-executado subsistido por mais de dez anos sem as verbas salariais/alimentares disputadas na



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

reclamação trabalhista, com nitidez não se pode pugnar pela impenhorabilidade de tais valores, que certamente não são indispensáveis à sua manutenção e a de sua família. Com isso, o crédito a ser recebido pelo agravante acaba por revestir caráter indenizatório em sua totalidade.

Nesse sentido decidiu esta C. Câmara, em julgamento com a participação dos DD. Desembargadores Sérgio Rui, Campos Mello e Matheus Fontes:

Monitória. Cumprimento de sentença. Pretensão da exequente à penhora de crédito trabalhista de titularidade do executado. Negativa judicial. Verba de natureza estritamente indenizatória. Penhora admitida. Inteligência dos artigos 591 e 649, inciso IV, do CPC. Recurso provido. (TJSP. Agravo de Instrumento nº 2185546-75.2015.8.26.0000, 22ª Câmara de Direito Privado, Rel. Dr. Sérgio Rui, julgado em 12.11.2015).

Analogamente, a tese da irretroatividade dos alimentos também se baseia na máxima *in praeteritum non vivitur*, posto que

se os alimentos se destinam a assegurar a vida, é evidente que não se dá alimentos correspondentes ao passado; se o alimentado já viveu, perde a prestação a sua razão de ser”; se a pessoa que tinha o direito de pedir alimentos não os reclamou, “não deixou por isso de viver e não se torna, pois, necessário sustenta-la pelo tempo que já decorreu, mas sim para o futuro; a justificativa não se deve ir buscar, como fazem alguns, numa presumida renúncia do alimentando, que tendo podido agir até a data, renunciara a fazê-lo, ou numa presumida ausência da necessidade, mas sim no fim prático a que o instituto se destina: assegurar a existência da pessoa, fim este que naturalmente respeita ao futuro e não ao passado; e dado o fim, pode-se dizer que o débito dia a dia se extingue e renasce, extinguindo-se assim quanto ao passado e ressurgindo no tempo futuro. (CAHALI, Yussef Said. *Dos alimentos*, 6ª ed. rev. atual. e ampl., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 100).

Ante o exposto, pelo meu voto, **negava-se provimento ao recurso**, permanecendo a r. decisão tal como lançada.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Alberto Gosson**  
Relator Sorteado  
VENCIDO



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECLARAÇÃO DE VOTO VENCEDOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2131584-06.2016.8.26.0000

COMARCA DE JALES

Dou provimento ao apelo.

A penhora no rosto dos autos recaiu sobre crédito de titularidade do agravante ainda condicional, pois que tal constrição é transitória por natureza. Com efeito, o art. 674 do antigo C.P.C. expressamente determinava que, depois de ter sido lavrada, ela venha a se efetivar nos bens que forem adjudicados ao devedor. Isso significa que, consumada a adjudicação, tal penhora é convolada em penhora do direito que tiver sido objeto da adjudicação (cf., a propósito, Pontes de Miranda, “Comentários ao Código de Processo Civil”, Tomo X, Ed. Forense, 1976, p. 320). O credor que providencia constrição no rosto dos autos penhora direito ainda incerto e se sujeita à sorte do litígio em que efetivada tal constrição (cf., a propósito, Araken de Assis, “Comentários ao Código de Processo Civil”, Vol. 9, Ed. RT, 2000, p. 233). A mesma sistemática foi adotada no novo Código de Processo Civil, mais exatamente no art. 860.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

No caso em tela, a penhora ocorreu sob a égide da antiga lei processual e, assim, são suas as regras que devem prevalecer. Então, o recurso deve ser provido, pois não havia na ocasião nenhuma restrição à impenhorabilidade das verbas de natureza trabalhista, tais como vencimentos, salários, subsídios, soldos, remunerações, proventos de aposentadoria, pecúlios, montepios, pensões e mesmo as quantias recebidas por liberalidade de terceiro, desde que destinadas ao sustento do devedor, assim como os ganhos do trabalhador autônomo e os honorários do profissional liberal. A vedação contida no art. 649, IV do antigo C.P.C. deve aqui prevalecer na plenitude. Não importa que ulterior convolação da penhora no rosto dos autos venha a se materializar sob a égide da nova lei processual. Em primeiro lugar, porque a constrição **já** ocorreu e sob o regime anterior. Aqui, deve incidir o princípio segundo o qual a lei processual, mesmo com imediata vigência, não pode desfazer ou invalidar ato jurídico processual perfeito, já consumado sob a égide da anterior (cf., a propósito, Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, “Comentários ao Código de Processo Civil” Ed. RT, 2ª Tiragem, 2015, nota 5 ao art. 1.046, p. 2235). Em síntese, tempus regit actum. Impõe-se o respeito aos atos praticados segundo a lei revogada, assim como aos seus efeitos (Cristiano Imhof, “Novo Código de Processo Civil



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Comentado”, Ed. Booklaw, 2ª ed., nota 1 ao art. 1046). Em segundo lugar, mas não menos importante, porque a convolação não teria o condão de modificar a natureza do crédito do agravante. Tratar-se-á aí também de crédito de verba trabalhista, de natureza essencialmente alimentar. Seria mesmo paradoxal que o agravante tenha sido privado dessa verba e que tenha que ter se submetido às agruras de uma reclamação trabalhista, para depois ver seu dinheiro, do qual não pode usufruir oportunamente contra sua vontade, ser destinado a terceiro.

São essas as considerações que me levam, sempre respeitosamente, a prover o recurso.

É como voto.

CAMPOS MELLO



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	8	Acórdãos Eletrônicos	ROBERTO NUSSINKIS MAC CRACKEN	456EA65
9	12	Declarações de Votos	ALBERTO GOSSON JORGE JUNIOR	46ECE58
13	15	Declarações de Votos	GASTAO TOLEDO DE CAMPOS MELLO FILHO	46C0EF9

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 2131584-06.2016.8.26.0000 e o código de confirmação da tabela acima.